

Márcia Menendes Motta

Doutora da Universidade Federal
Fluminense.

Sesmeiros e Posseiros nas Malhas da Lei (um Estudo sobre os Debates Parlamentares acerca do Projeto de Lei de Terras – 1843/1850)¹

Em 1842, o ministro do Império – Cândido José de Araújo Vianna – solicitou à Seção dos Negócios do Império do Conselho do Estado a elaboração de propostas sobre dois temas: a questão da regularização das sesmarias e a política de colonização.

Os autores do projeto de lei – Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Cesário de Miranda Ribeiro – decidiram juntar as questões referidas em uma só, por entenderem que a questão das sesmarias e a da colonização “estão intimamente conexas, que uma não pode reparar-se sem a outra”². Para os autores, o principal objetivo do

projeto era promover a imigração de trabalhadores pobres em razão da insuficiência de trabalho escravo proveniente da cessação do tráfico de africanos, “resolvida em Tratados, que força a respeitar, a seção receia que sua redução será tal, e tão rápida que acabrunhará a nossa indústria”³.

Por conseguinte, a proposta se pautou pela defesa de uma agricultura que estaria ameaçada pela ruína e decadência, problema a ser resolvido com a substituição do braço do africano escravo pelo do imigrante pobre. Para tanto, era preciso que este mesmo imigrante não se tornasse proprietário,

impedir “o abuso das posses, com que ainda se costuma apropriar terras devolutas”⁴. Os autores também não deixariam de considerar a importância da criação da polícia, pela Lei de 3 de dezembro de 1841, munindo, assim, o Governo do “poder necessário para efetivar suas disposições”⁵. Assim, em dez artigos, Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Cesário de Miranda Ribeiro apresentaram seu texto sobre Distribuição de Terras e Colonização.

Em 3 de junho de 1843, o projeto foi lido na Câmara dos Deputados pelo representante da província do Rio de Janeiro, Joaquim

¹ Este texto corresponde à parte final do capítulo IV de minha tese de Doutorado “Nas Fronteiras do Poder: Conflitos de Terra e Direito Agrário no Brasil de meados do século XIX”. Campinas, UNICAMP, Tese de Doutorado, 1996.

² Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (doravante, I.H.G.B.) – “Exposição e Projeto sobre Colonização e Sesmarias aprovado na Sessão de 8 de agosto de 1842”

³ Idem.

⁴ Ibidem.

⁵ Ibidem.

Manoel Pereira da Silva. Na indicação inicial à Câmara, ele foi então apresentado como:

“atendendo à necessidade de se formar o direito dos posseiros de terrenos devolutos e de se estabelecer para o futuro normas fixas sobre a propriedade, domínio direto ou indireto das terras que foram concedidas por sesmarias que se não confirmaram legalmente, ou tomadas por posse ou cultivadas em paz, e por não interrompido tempo, formule e proponha um projeto de resolução que, ao mesmo passo que puder dar em rendimento à fazenda pública com a criação de um diminuto imposto territorial que até sirva para o conhecimento perfeito da estatística, confirme as sesmarias e posses existentes, fazendo-as demarcar, e assegurando as fortunas particulares, discutindo-se esses projeto como a precisa urgência”⁶.

Em menos de um ano, as justificativas para apresentação do projeto mudaram de tom. Desta feita, não eram o tráfico negreiro e a necessidade de imigrantes as razões pelas quais ele deveria ser apreciado, justificativas presentes na exposição da proposta ao Conselho de Estado, em agosto de 1842. Em 1843, reafirmava-se mais pronta-

mente a necessidade de regulamentar a ocupação fundiária, ao estabelecer os direitos dos posseiros e sesmeiros e consagrar “para o futuro normas fixas para a propriedade”. Sete dias depois, em 10 de junho, o projeto foi lido por Joaquim José Rodrigues Torres, também representante da Província do Rio de Janeiro. No entanto, o que foi apresentado continha algumas modificações em relação ao original, sendo bem mais detalhado em cada um de seus dispositivos. Com 29 artigos, reduzidos posteriormente a 14⁷, esta nova versão seria objeto de debate ao longo de quatro meses na Câmara dos Deputados.

O projeto envolvia, grosso modo, três grandes discussões. A primeira referia-se à regularização da propriedade territorial, a segunda estava ligada à responsabilidade do Estado, no que se refere à cobrança do imposto territorial e à venda das terras. Por último, os debates versavam sobre a aplicação dos recursos arrecadados através da venda de terras e cobrança de impostos, para financiar a colonização estrangeira.

Os debates entre os Deputados tornaram-se calorosos, revelando

não somente percepções diversas sobre os artigos então discutidos, mas também sobre a realidade do país. Alguns dos representantes não deixavam de citar exemplos regionais, para fortalecerem seus pontos de vista. Pretensos conhecedores da realidade de sua região, os deputados procuravam revelar a multiplicidade de situações vividas em vários quinhões do território. Em seus exemplos, em seus esforços de defesa ou de ataque acerca dos principais itens do projeto de Lei de Terras, uma questão tornar-se-ia o fio condutor de toda a argumentação: o direito à terra, ou melhor, os direitos à terra. Nas discussões, o que sobressaía era a questão referente ao direito do sesmeiro e do posseiro, traduzindo diferentes maneiras de abordar o direito à terra, ou ainda, o reconhecimento de um direito particular para cada uma das situações. Por conseguinte, não bastava apenas estabelecer a compra como a única forma de aquisição de terrenos devolutos; também não era suficiente defender a aplicação dos recursos obtidos com a venda de terrenos devolutos para o financiamento da imigração. Era preciso fazer *um acerto com o passado*⁸, regularizar a distribuição de terras e

• • • • •

⁶ Esta nova versão continha 29 artigos e era diferente da primeira. Não nos foi possível acompanhar todas as modificações, pois as Atas do Conselho de Estado são muito resumidas, pouco revelando sobre os debates então travados. Alguns artigos aditivos foram apresentados, como os propostos pelo Conselheiro Vasconcelos. No entanto, as Atas não trazem nenhuma referência a possíveis debates sobre tais aditivos. Cf Atas do Conselho de Estado, op. cit. e Anais da Câmara dos Deputados – 1o. volume da Segunda Sessão, 3 de junho de 1843, p. 498.

⁷ L.H.G.B./Atas da Câmara dos Deputados (doravante A.C.D.). – 1o. volume da Segunda Sessão, 10 de junho de 1843, p. 592. Durante os Debates, o Projeto foi transformado em 14 artigos, pois alguns dos artigos da versão anterior tornaram-se parágrafos integrantes de um artigo no projeto em debate. Assim, por exemplo, o artigo segundo foi acrescido de cinco parágrafos, que eram os antigos artigos 3, 4, 5, 6 e 7.

⁸ Alguns deputados não deixaram de mencionar que o projeto visava regularizar o passado. Esta mesma afirmação é encontrada nos debates no Senado.

definir – de uma vez por todas – os critérios legitimadores do direito à terra daqueles que a ocuparam. Só assim se poderia construir um futuro em que a posse estaria definitivamente proibida por lei e a compra tornar-se-ia a única forma legal de aquisição de terras.

Em 27 de julho de 1843, quando da discussão do segundo artigo do projeto sobre divisão de terras e colonização, Manoel José de Albuquerque⁹, representante da Província do Ceará, assim se expressou:

“De muitos anos estou penetrado da

necessidade de adotar-se uma medida que ponha termo a milhares de contendas que todos os dias se levantam entre posseiros e sesmeiros, entre posseiros mais antigos e mais modernos contra os mesmos sesmeiros, por causa dos limites e confrontações de suas respectivas sesmarias”¹⁰.

Apesar da forma pretensamente pomposa do seu discurso, Manoel José Albuquerque não deixava de anunciar as razões pelas quais ele era defensor de um projeto de regularização fundiária: as disputas e conflitos entre sesmeiros e posseiros. Tais disputas e conflitos se traduziriam tam-

bém na maneira pela qual alguns dos representantes do legislativo buscavam definir o direito à terra do sesmeiro e/ou do posseiro, ao defender ou atacar o artigo do projeto de lei, referente à regularização das terras. Em seus cinco parágrafos, o artigo procurava dar conta dos diversos tipos de possuidores (o sesmeiro em situação de comisso, o posseiro e o sesmeiro-posseiro) na intenção de melhor encaminhar a regularização então proposta¹¹.

O projeto então em debate buscava dar conta de diversas formas de aquisição de terras, ex-

• • • • •

⁹ Manoel José de Albuquerque, representante do Ceará; Bernardo de Souza Franco, deputado pelo Pará e mais Joaquim José Rodrigues Torres, Euzébio de Queiróz e Paulino José Soares de Souza foram os maiores defensores do projeto, destacando-se, no entanto, Rodrigues Torres que – segundo o historiador José Murilo de Carvalho – pronunciou mais de 21 discursos. Segundo o mesmo historiador, “O projeto foi apresentado como Ministerial a uma Câmara unanimemente conservadora, eleita após a derrota das rebeliões liberais de São Paulo e Minas Gerais”. José Murilo de Carvalho. “A Política das Terras: o veto dos Barões” Teatro das Sombras: a política imperial. São Paulo, Vértice; Rio de Janeiro, IUPERJ, 1988, p. 87.

¹⁰ I.H.G.B./ A.C.D., Sessão de 27 de julho de 1843, p.447.

¹¹ “Art.2 “Serão revalidadas as sesmarias que estiverem incursas em comisso, ou por não terem sido medidas em tempo, ou por não terem sido cultivadas; bem assim as posses sem título de sesmaria, contanto que tenham mais de ano e dia. Umas e outras serão medidas e tituladas dentro do prazo que o governo marcar em cada municipalidade, pena de serem tidas *ipso facto* por devolutas.

1 – As posses mencionadas no artigo antecedente compreendem o terreno cultivado e quatro tantos mais, uma vez que no lugar haja terreno inculto e suficiente para isso, não excedendo elas com um e outro a meia légua em quadra nas terras destinadas à cultura, e nos campos as duas léguas em quadro. O que está determinado neste artigo se observará a respeito de cada uma das posses, ainda que muitas pertençam a um só indivíduo.

2 – Quando as posses forem postas nas sesmarias de que trata o artigo 2., e não houver terreno suficiente para serem aquinhoados os posseiros, como no mesmo é prescrito, fica a opção do sesmeiro aceitar o resto do terreno, depois de preenchidos os quinhões na forma do artigo 3, parágrafo 1 ou considerar-se posseiros para ser nesta qualidade aquinhoados com preferência.

3 – Neste último caso, satisfeito o quinhão do sesmeiro, e não havendo terreno bastante para se preencherem os quinhões do posseiro, será o inculto que restar entregue a este, ou havendo dois ou mais, dividido entre eles com proporcional ao que cada um tiver cultivado.

4 – Não sendo o sesmeiro ao mesmo tempo posseiro, e não havendo sobras na sesmaria que lhe fora concedida não terá direito a verificar a concessão em outro terreno, no mesmo ou em diverso lugar ainda que o haja devoluto.

5 – As disposições dos artigos 2, 3, (parágrafos 1 e 3) e 4 não são aplicáveis aos terrenos de sesmaria ou de posses cujos sesmeiros ou possuidores tiverem por si sentenças definitivas, passadas em julgado declarando-se senhores deles”. Na Câmara dos Deputados, os artigos eram lidos, com seus respectivos parágrafos, no início de cada Debate. Foi a partir daí que a historiadora Geny da Costa Silva conseguiu reconstituir o projeto de 1843, mais detalhado que o anterior. Geny da Costa Silva. Terra e Trabalho: política de regulamentação, 1843-1850. Rio de Janeiro, UFERJ, Dissertação de Mestrado, 1978. Pp.89-90.

pressando, por conta disso, realidades diferentes. A primeira – a do sesmeiro – dizia respeito ao direito senhorial advindo de um título a ele concedido. Apesar de muitos estarem em situação de comisso, por não terem medido ou demarcado e/ou cultivado suas terras, os sesmeiros tinham, ainda assim, a oportunidade de regularizá-las. Uma outra situação – a do posseiro – referia-se àquele que havia de fato cultivado a terra, como prova de sua ocupação. Seu direito à mesma não estava, portanto, fundamentado em algum título, mas sim na exploração do solo, na realidade do cultivo. Para estes posseiros, o projeto buscava aumentar o seu quinhão de terras, permitindo que o posseiro pudesse ocupar e regularizar “quatro tanto mais” de terreno inulto, não excedendo “meia légua em quadra das terras destinadas à cultura”¹².

Quando analisamos o parágrafo segundo do artigo, verificamos como o direito do sesmeiro estava submetido ao do posseiro, posto que as posses nas sesmarias em comisso seriam privilegiadas em detrimento do sesmeiro, que teria, então, duas saídas: ou aceitava o resto do terreno não ocupado pelo posseiro ou se autodenominava posseiro, “para ser nesta qualidade aquinhoadado com preferência”¹³. Logo, se a defesa do projeto se baseava na idéia de que se estava procu-

rando reconhecer o direito à terra, tanto do posseiro quanto do sesmeiro, não há como negar que os autores se sentiam inclinados a privilegiar aquele que cultivava a terra, ou seja, o posseiro. O interessante é que, desta forma, o sesmeiro era apenas reconhecido como aquele que não cumprira a lei, estando, portanto, em situação de comisso. Mas não era reconhecido como aquele que também cultivava à terra, ainda que ele pudesse não estar em acordo com as outras determinações legais, como a medição e demarcação de suas terras. O que se enfatizava, em suma, era a realidade do sesmeiro em situação irregular em contraponto à legitimidade da ocupação do posseiro.

Não foi à toa, portanto, que o debate em torno do segundo artigo do projeto acirrou os ânimos dos deputados, alguns irados em relação ao favorecimento da figura do posseiro, enquanto outros irritados com a proposta de regularização da terra do sesmeiro em situação de comisso.

Joaquim Manoel Carneiro da Cunha, ao apresentar-se como representante do Nordeste, alegou que o artigo segundo prejudicaria os sesmeiros da região, que haviam perdido seus títulos quando das lutas contra os holandeses. Já Angelo Muniz da Silva Ferraz – o Barão de Uru-

guaiana – atacou o mesmo artigo, mas por outra razão. Argumentou que este reconhecia o direito de todos os sesmeiros e que, portanto, beneficiava aqueles que nunca cultivaram a terra. Para o deputado, o artigo atendia mais ao direito dos sesmeiros caídos em comisso do que ao direito dos posseiros. Esta mesma posição era compartilhada pelo deputado por Minas Gerais, Luiz Antônio Barbosa. Para ele, o sesmeiro que jamais cultivou a sua terra não merecia vê-la revalidada pela lei. E esta mesma lei, na verdade, dava aos posseiros

“muito menos do que eles possuem e do que precisam, e neste caso, os coloca a eles que têm trabalhado, que já têm sido úteis ao estado, que já têm todo o direito proveniente de uma posse reconhecida, em muito piores circunstâncias do que o sesmeiro que nada fez, que nada gastou, nada arriscou, porque nem mediu, nem cultivou as suas sesmarias”¹⁴.

Outro deputado, o baiano Manoel Antônio Galvão, destacou ainda que, ao revalidar as sesmarias caídas em comisso, a legislação estava, de fato, reativando antigos privilégios jurídicos, como isenções e encargos. Mas, ao mesmo tempo, Antônio Galvão considerava que a forma pela qual o projeto legitimava o direito do posseiro à terra atendia também aos interesses do

• • • • •

• ¹² idem.
 • ¹³ ibidem.
 • ¹⁴ I.H.G.B/ A.C.D. – Sessão de 27 de julho de 1843, p. 443.

“posseiro turbulento, intruso, (...) um posseiro que assusta e que leva o terror pela vizinhança”¹⁵.

Joaquim José Rodrigues Torres, preocupado em defender os argumentos presentes no artigo segundo, afirmou que, na realidade, os autores do projeto estiveram preocupados em discriminar as diversas situações existentes. A primeira seria a revalidação das terras das sesmarias caídas em comisso, sem posseiros; a segunda seria a revalidação das terras caídas em comisso, mas com posseiros e terras suficientes para serem distribuídas entre eles, ficando o restante excedente para os sesmeiros. A terceira situação era a revalidação de sesmarias caídas em comisso, com vários posseiros, entre eles os próprios sesmeiros, desde que havendo terras suficientes para todos. A última possibilidade seriam as sesmarias caídas em comisso totalmente ocupadas por posseiros, mas não sendo o sesmeiro um dos posseiros, tendo o direito à terra apenas aqueles posseiros.

A noção de que havia várias categorias sociais relacionadas às diversas formas de ocupação das terras, que deveriam ser contempladas no projeto, longe de agradar a todos os deputados, permitia, na verdade, que eles expressassem seu desacordo em relação ao reconhecimento legal de uma ou mais categorias. Se para alguns deputados eram os posseiros os prejudicados pela nova legislação em debate, para outros, eram os sesmeiros, pois não se consideravam as razões pelas quais suas sesmarias haviam caído em comisso. Além disso, a legislação deveria ser orientada no sentido de validar seus títulos sobre suas terras, e não para beneficiar posseiros.

Apesar das diferenças nas percepções sobre o direito à terra de sesmeiros e posseiros, o projeto sofreu poucas modificações em relação à proposta proveniente do Conselho de Estado¹⁶ e, em outubro daquele ano, foi enviado ao Senado¹⁷.

No Senado, as discussões referentes aos posseiros e sesmeiros

foram também intensas¹⁸. Em 10 de janeiro de 1845, Paula e Souza iniciou suas argumentações contra o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. Para o senador, a proposta envolvia três objetivos diversos em uma mesma lei:

“trata de regular a propriedade quanto ao passado, depois marca o modo de dispor das terras devolutas, e finalmente estabelece diferentes meios para se trazerem colonos”¹⁹.

Paula e Souza se colocava de acordo quanto à necessidade de se discutir tais assuntos, ainda que defendesse que o projeto deveria ser dividido em três. Para ele, eram úteis os esforços no sentido de regularizar a propriedade e, também, a tentativa de se proibir a doação de terras. Paula e Souza não podia concordar com os meios pelos quais o Governo procurava trazer os colonos, pois “a classe proprietária agrícola do Brasil [era] a mais sobrecarregada de impostos”. O senador lembrava ainda a seus colegas que o pagamento de impostos iria motivar desordens ainda maiores no interior do país.

• • • • •
• ¹⁵ idem.

• ¹⁶ Segundo José Murilo de Carvalho, “(...) a mudança mais significativa foi o respeito ao tamanho das posses mansas e pacíficas de mais de 20 anos, concessão particular às objeções dos deputados de São Paulo e de Minas. O direito de chancelaria foi ligeiramente rebaixado e o imposto territorial para terras de criação foi reduzido a 125 réis por meio quarto de légua em quadro”. José Murilo de Carvalho op. cit. p. 89

• ¹⁷ Para Carvalho, o projeto no Senado só foi discutido, quando da subida dos Conservadores, em 1848. Para ele, no interregno liberal – de 1844 a 1848 – o projeto “sofreu toda sorte de medidas dilatórias, como adiamentos, apresentação de substitutos, nomeação de comissões especiais, de comissões externas, etc.” idem, p. 91

• Para Ilmar Mattos, a trajetória de lapidação do projeto de Lei de Terras esteve relacionada à trajetória Saquarema. Ilmar Mattos – O Tempo Saquarema. São Paulo, Hucitec; Brasília, INL 1987 p. 239.

• ¹⁸ A discussão no Senado tem a presença dos próprios autores do projeto original e de outros conservadores, como Rodrigues Torres, Araújo Lima; além do liberais, como Paula e Souza e Vergueiro.

• ¹⁹ I.H.G.B./Atas do Senado (Doravante A/S). Sessão de 10 de janeiro de 1845, p. 21.

“Os honrados redatores desta lei não tomaram talvez em consideração o interior do país, os sertões: ali é que a lei que se discute havia de produzir males mais sérios. Se hoje mesmo a maior parte das desordens, dos assassinatos, que aparecem no interior, provêm de questões de terras (agora mesmo tenho notícia de que na via da Constituição, em São Paulo, dentro de três ou quatro meses, têm havido treze ou quatorze assassinatos, em consequência de questões de terras) o que não sucederá se passar uma lei que dá novas regras sobre o modo de vendê-las, e que até parece querer bulir no passado”²⁰.

Contrário ao projeto, acusando-o de acirrar os conflitos de terras, Paula e Souza afirmou que a matéria em discussão “não era uma questão de partido” e defendeu a formação de uma comissão especial, capaz de analisá-la “desapassionadamente”.

Em defesa do projeto encontrava-se Carneiro Leão. Para ele, as suas disposições salvaguardavam não só o direito do sesmeiro, mas também o do posseiro, posto que o projeto “não quis ser severo com o passado” e, assim, buscou sancionar as posses que tivessem mais de um ano e um dia²¹. Outro senador – José da Silva Mafra – defendeu também a formação de uma comissão especial, apesar de dis-

cordar da idéia de que a execução da lei pudesse motivar uma revolução no Brasil, como alegara Paula e Souza. Para ele, era preciso estudar melhor a situação do posseiro, pois:

“sabe-se qual é a prática abusiva entre nós”. Estes posseiros introduzem-se em terras que são conhecidamente possuídas por sesmeiros, e isto é que pode dar lugar a desordens. Eu quisera que fosse provada de outra maneira a legalidade da posse. Um indivíduo tem uma sesmaria de uma légua de terra, há um vizinho que a ambiciona, introduz-se nela; faz uma posse em segredo, há de se julgar válida sem mais exame?”²²

A questão do reconhecimento da figura do posseiro – para alguns sempre agindo de má fé, para outros, o verdadeiro detentor da terra, posto que sempre a cultivara – também nortearia os debates no Senado. Era difícil definir a forma pela qual se reconheceria o direito à terra nas variadas situações vivenciadas no campo, sem que com isto se beneficiassem – segundo alguns – meros invasores e usurpadores da propriedade alheia.

Na sessão de 14 de maio de 1847, quando se discutiam as penas impostas àqueles que se aposassem dos terrenos devolutos (se-

gundo a lei, só passíveis de ser adquiridos por compra), o problema da posse voltou a estar no centro de debate. Para o senador Mello Mattos, por exemplo,

“a fonte de demandas mais renhidas e embaraçadas que põe os juizes em tal estado de indecisão, que muitas vezes lhes custa a julgar com certeza, é a posse de terras. Qualquer indivíduo faz-se acompanhar por três escravos, entra por um terreno, roça uma porção de mato, planta uma pouca de mandioca, e diz – Isto é meu – !”²³.

Para Carneiro Leão – importante defensor do projeto – era preciso atentar que a lei visava impedir o apossamento das terras devolutas, considerando o ato como crime de invasão. Não estavam em questão os limites de particulares, pois “se os limites são incertos, os proprietários devem liquidar essa questão perante as autoridades competentes antes de usarem o machado”²⁴. Para o senador, o artigo visava punir aqueles que não tinham propriedades – os invasores. Somente com a defesa das terras devolutas se poderia achar trabalhadores livres dispostos a cultivar os “nossos terrenos”.

Impedir o apossamento das terras devolutas tornava-se o instrumento capaz de operar a diferen-

• • • • •
 • ²⁰ Idem, 22-23.
 • ²¹ Ibidem, p. 25.
 • ²² Ibidem, p. 26.
 • ²³ O senador não deixava de considerar o fato de que eram poucos os terrenos demarcados no país. I.H.G.B./A.S.- Sessão de 14 de maio de 1847. p. 45.
 • ²⁴ Idem, p. 46.

ciação entre os posseiros – reconhecidos como tais e responsáveis por cultivar a terra – e os meros invasores, ou – diriam – os posseiros de má fé²⁵.

Assim sendo, os debates no Senado aprofundavam uma questão nodal em toda a discussão sobre a discriminação das terras públicas das particulares: diferenciar o apossamento *sem intenção* do vizinho, do apossamento de má fé de um simples invasor. A questão era extremamente delicada, já que a legislação visava impedir que todos se apossassem das terras devolutas. Ao mesmo tempo, os legisladores sabiam que as demarcações das fazendas e sítios eram fluidas, imprecisas, permitindo – no mais das vezes – o apossamento nas áreas limítrofes. A idéia de que era preciso diferenciar o vizinho do mero invasor trazia para o centro do debate a questão das relações pessoais e de poder na consolidação dos limites territoriais. Deslocava-se, portanto, para o problema de limitar o acesso à terra pelo homem livre e pobre.

Alguns Senadores – cujo destaque é Vergueiro – opuseram-se à aprovação de uma emenda que

buscasse diferenciar as situações apontadas. Para ele, a lei deveria servir para coibir as invasões, para assegurar e defender a propriedade territorial. Independentemente de ser vizinho ou não, a lei deveria servir para todos aqueles que se apossassem do alheio. Assim,

“A disposição do artigo deve regular-se pelos princípios gerais do direito; não se deve impor uma pena sobre um fato duvidoso; é necessário para se impor que existam provas de que o terreno é alheio: se não pode provar isto, não tem lugar pena alguma. Portanto, a emenda que por um lado acautela o caso do desconhecimento dos limites, vai por outro autorizar o heréu confinante a fazer uma posse sem direito a ela”²⁶.

Da mesma forma, tal como havia ocorrido na Câmara, em 1843, e no Senado, em 1845, os debates de 1847 e 1848 concentraram-se na disputa entre percepções diversas sobre o direito do posseiro à terra²⁷. Qualquer nova emenda, ou pedido de esclarecimento era acompanhado por calorosas discussões sobre direito, usurpação de direitos de sesmeiros e posseiros.

Em setembro de 1848, por exemplo, o Senador Costa Ferreira – representante do Maranhão – retornou à questão do direito dos sesmeiros em contraposição aos do posseiro. Desta feita, o senador procurou discutir o próprio conceito de posse para argumentar que o posseiro não tinha, de fato, nenhum direito. Costa Ferreira afirmava que em sua província se desconhecia o direito de posse, no sentido que era defendido por outros senadores. Ou seja, para ele a ocupação não conferia a posse, pois esta supunha “sempre em regra em título e boa fé, não pode estar de boa fé um homem que não tem título e vai roçar as terras da nação”²⁸. Costa Ferreira procurava defender o ponto de vista do sesmeiro – o possuidor de título – prejudicado, segundo ele, pela legislação em debate. Mais uma vez, os debates tornar-se-iam calorosos, destacando-se o Senador Vergueiro pela defesa dos posseiros que, de fato, haviam cultivado a terra em contraposição aos sesmeiros que não haviam cumprido as condições que a concessão lhes impusera.

Até a aprovação final pelo Senado, em 30 de agosto 1850, o confronto entre interesses dos posseiros

• • • • •

²⁵ Outro Senador, C. Pereira, argumentou que os invasores de terras alheias eram um grande mal que oprimia o país. Segundo o senador, era preciso uma redação mais clara a respeito das penalidades impostas aos invasores, (...) que separe os atos propriamente chamados posseiros dos atos posseiros dos heréus confinantes (...) porque podemos em muito boa fé entrar nas terras dos meus vizinhos, e eles na minhas, sem a intenção de nos espoliarmos reciprocamente”. I.H.G.B./A.S. Sessão de 14 de maio de 1847, p. 48.

²⁶ idem, p. 51.

²⁷ Vergueiro não deixava de culpar o governo pelo acelerado processo de apossamento no país: “Em presença da inércia, do desleixo do governo, a população cansou-se de esperar, e entrou sem mais cerimônia pelas terras da nação, prestando assim um verdadeiro serviço ao país, pois contribuiu para o aumento e progresso da lavoura” I.H.G.B./A.S. – Sessão de 5 de maio de 1847, p.83.

²⁸ I.H.G.B./A.S. Sessão de 25 de setembro de 1848. p.339.

ros e dos sesmeiros continuaria a marcar os debates²⁹. Enviado à Câmara, o projeto foi definitivamente aprovado em 18 de setembro de 1850. Sua versão final denuncia a dificuldade em estabelecer mecanismos eficazes de regularizar o acesso à terra. A ambigüidade presente em seus artigos revela os conflitos existentes à época de sua votação e expressa percepções diversas sobre os diferentes costumes e concepções em relação ao acesso à terra.

As interpretações acerca do direito do posseiro sobre a área ocupada implicam afirmar que as incessantes discussões ocorridas na Câmara e no Senado refletiram as dificuldades em se determinar o *lugar* do posseiro na nova legislação sobre terras, permitindo que

mais uma vez se recorresse ao princípio primeiro da ocupação, ou seja, o cultivo. Longe de definir um parâmetro geral para regularizar o acesso à terra, a Lei de Terras de 1850 não deixou de corresponder à dinâmica e à ambigüidade de toda uma história de ocupação territorial.

Proclamada como uma lei inauguradora, capaz de “firmar a propriedade territorial”, dando ao proprietário “tranqüilidade e segurança”³⁰, a Lei de Terras de 1850 não esteve acima da sociedade que a criou. Inspirada – segundo alguns – pelo sistema de colonização de Wakefield³¹, ela não foi, no entanto, mais um mero reflexo da inspiração baseada num modelo externo e, muito menos, resultado das elucubrações teóricas de dois re-

dutores. Aprovada no mesmo ano que pôs fim ao tráfico negreiro, a Lei de Terras também não esteve automaticamente ligada ao problema da famosa transição do trabalho escravo para o livre. Debatida, discutida, virada pelo avesso ao longo de sete anos (de 1843 a 1850), ela também não foi apenas resultado das clivagens partidárias do período e também não refletiu como espelho os interesses dos cafeicultores fluminenses³².

Ela foi isto tudo (certamente não de modo tão esquemático) e muito mais. Para os advogados, ela inaugurou conceitos jurídicos ainda hoje utilizados no Brasil³³. Outros ainda vêem na lei um recurso para a defesa dos interesses do Estado em relação a suas terras devolutas³⁴ ou na defesa de



²⁹ As principais modificações no projeto, a partir do debate do Senado, foram: a supressão do imposto territorial, a especificação de que as posses a serem legitimadas não poderiam ser maiores do que as últimas sesmarias outorgadas na mesma freguesia e a fixação em 180 mil réis por légua quadrada, o imposto para a revalidação. Waren Dean “Latifundia and Land Policy in Nineteenth Century Brazil” *The Hispanic American Historical Review*. 51(4), November, 1971, pp. 606-625.

³⁰ “Reflexões do Dr José Augusto Gomes de Menezes que explicão e esclarecem alguns artigos da Lei de Terras” apud Vasconcellos, J. M. Livro de Terras. Rio de Janeiro, Eduardo e Henrique Laemmert, 1860 (1ª edição, 1856), pp.333-334.

³¹ A colonização sistemática de Wakefield parte do pressuposto que é preciso estipular um preço suficiente para as terras como forma de impedir que os trabalhadores se instalem por conta própria. Ademais, o resultado da venda de terras deveria ser utilizado para importar colonos que, sem condições de adquirir uma parcela de terra, tornar-se-iam trabalhadores assalariados. Uma análise mais recente acerca da contribuição do sistema de Wakefield para a elaboração da Lei de Terras é o trabalho de Roberto Smith. Segundo o autor, “a inspiração que serviu de cixo à elaboração do anteprojeto esteve amplamente baseada na contribuição de Wakefield”. No entanto, o autor considera que a regularização das terras proposta pelo projeto não se “inscrevia como um projeto de povoamento [como o pensado por Wakefield] e, sim, visando as transformações das relações de trabalho” Robert Smith – *Propriedade da Terra & Transição*. São Paulo, Brasiliense, 1990, pp. 237-338.

³² Esta concepção é compartilhada por Waren Dean, op. cit. e José Murilo de Carvalho, op. cit.

³³ Por exemplo, o conceito de Terra Devoluta apoia-se até hoje na definição dada pela Lei de Terras de 1850.

³⁴ Em março de 1970, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu que as terras do Município fluminense de Saquarema não pertenciam aos Carmelitas. “A disputa entre o Estado, a Prefeitura de Saquarema e os Carmelitas, iniciou-se em 1956, quando estes últimos registraram as terras – cerca de 380 quilômetros quadrados – em seu nome, com base em documentos históricos, entre os quais o Livro do Tombo inserto nos anais da Biblioteca Nacional, pelo qual se verifica que o Governo Lopo de Sousa concedera aos Carmelitas, em 1596, a sesmaria abrangendo área composta hoje pelo Município mencionado e parte do atual Distrito de Bacaxá. O Tribunal de Justiça fluminense negou por unanimidade reconhecimento da propriedade aos Carmelitas, secundando voto

pequenos posseiros em processo de expulsão³⁵. Ela foi também isso; e ainda mais. Como toda e qualquer lei, ela esteve imbricada nas relações pessoais, teve uma história e buscou assegurar critérios universais, legitimadores dos princípios jurídicos que procurou consagrar. Como qualquer lei, ela esteve intimamente ligada ao passado e foi para dar conta dos problemas dele advindos que homens de várias tendências entraram e debateram, criticaram e defenderam na Câmara e no Senado. Mas o passado nada tem de singular. Para cada um dos representantes no Parlamento havia uma interpretação – que conflitava com outras – para explicar a história da ocupação territorial do Brasil e lhe conferir um sentido. Para alguns, era o direito dos posseiros que deveria ser salvaguardado; para outros, era preciso diferenciar os cultivadores dos meros invasores dos terrenos alheios. Para outros ainda, o importante era salvaguardar os interesses dos sesmeiros, os titulares das terras. Neste debate de interpretações, o texto da Lei de Terras não deixou de expressar esta arena de lutas.

• • • • •

- do relator Des. Paulo Castilho, segundo o qual a concessão da sesmaria não tinha valor legal porque
- os Carmelitas não cumpriram o determinado pela Lei n- 601, de 1850 [Lei de Terras], a qual
- obrigava ao cultivo e à demarcação das terras nos casos da espécie – o que não fora feito” – Fernando
- Sodero – Esboço histórico da formação do direito agrário no Brasil. Rio de Janeiro, Instituto Apoio
- Jurídico Popular – FASE, 1990, p. 57

• ³⁵ Um dos casos mais famosos e mais dramáticos foi o conflito envolvendo os caiçaras da Praia do Sono em Parati. A Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários do Estado do Rio de Janeiro desenvolveu uma ampla pesquisa para auxiliar a Ação Discriminatória feita pela Procuradoria Geral do Estado. Um dos estudos foi a identificação e mapeamento dos Registros Paroquiais de Terra do referido município. Em razão do “caso Parati”, a Secretaria fez um levantamento dos Registros Paroquiais de 10 municípios com áreas de conflitos, cuja coordenação do levantamento da documentação foi de minha responsabilidade, além de desenvolver um estudo sobre a “Reconstituição Histórica do Processo de Discriminação de Terras Devolutas”, também por mim coordenado. – Atlas Fundiário do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Assentamentos Humanos, 1990.